

TC 031.505/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial - TCE.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Calumbi/PE (CNPJ 10.279.107/0001-74)

Responsável: Cícero Simões de Lima (CPF 127.365.974-00)

Procurador: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 342/2003 (Siafi 496323), celebrado com a Prefeitura Municipal de Calumbi/PE.

HISTÓRICO

2. O convênio tinha por objeto dar apoio técnico e financeiro para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Unidade Mista de Saúde Vereador Silvino Coordeiro de Siqueira, conforme plano de trabalho à peça 1, p. 12-26, modificado à p. 1, p. 48, com vigência de 29/12/2003 a 25/12/2005 (peça 1, p. 51-65).
3. Os recursos foram estipulados no valor total de R\$ 115.408,68, sendo R\$ 5.495,65 de contrapartida da conveniente (peça 1, p. 50-65) e R\$ 109.913,03 a ser transferido pela concedente. Foram liberados mediante as ordens bancárias: OB 403910 e 909573, creditadas em 6/7/2004 e 4/1/2005, nos valores respectivos de R\$ 6.191,77 e 103.721,26 (peça 1, p. 130-131).
4. Vencido o prazo para a apresentação da prestação de contas, o então prefeito, Sr. Cícero Simões de Lima, foi oficiado, em 9/3/2006, para apresentá-la em 30 dias, sob pena de instauração da TCE. No entanto, deixou transcorrer em branco o prazo dado (peça 1, p. 163-164).
6. Em 16/3/2006, o Ministério da Saúde determinou a realização de uma verificação *in loco*, o que culminou com o Relatório de Verificação in Loco 36-1/2006, de 12/5/2006, que listou várias irregularidades (peça 1, p. 167-189).
7. Notificado para sanar as irregularidades, incluindo a falta de prestação de contas, o ex-prefeito apresentou a documentação de peça 1, p. 195-237, informando que teria gasto R\$ 59.003,70 na execução do objeto e utilizado o restante para pagamento de pessoal.
8. Reconhecendo parte do débito, ele solicitou o seu parcelamento em 30 parcelas, à conta do município, o que foi autorizado pelo Diretor Executivo do FNS (peça 1, p. 245-255 e 265). No entanto, a autorização perdeu o efeito, tendo em vista que o ex-prefeito não devolveu a tempo o termo de parcelamento assinado (peça 1, p. 269).

9. Diante de tais fatos, foi instaurada a tomada de contas especial e notificado o Sr. Cícero Simões de Lima, em 28/11/2007, para devolver a quantia de R\$ 100.968,11, equivalente a parte do valor repassado com juros e correção (peça 1, p. 273-274).

10. Novamente, em 19/12/2007 (peça 1, p. 283), o prefeito assinou o termo de confissão de dívida em nome do município e solicitou parcelamento, recolhendo parcelas nos meses de fevereiro, março e abril de 2008, nos valores de R\$ 3.466,17, R\$ 3.506,65 e R\$ 3.685,36 (peça 1, p. 307-311 e 347). Todavia, em maio de 2008, deixou de pagar a parcela, o que provocou a perda do efeito do termo de parcelamento e novo vencimento antecipado da dívida (peça 2, p. 33).

11. A Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde decidiu por reanalisar a tomada de contas especial, concluindo que o Sr. Cícero Simões de Lima, na verdade, deveria devolver todos os recursos repassados, abatendo-se os valores recolhidos, em razão das seguintes irregularidades expostas no Parecer Gescon 2652, de 14/4/2010, que tomou por base o Relatório de Verificação *in Loco* 36-1/2006 (peça 2, p. 51-59):

- a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro;
 - b) ocorrência de despesas não pertinentes à execução do convênio nos seguintes valores e datas:
 - R\$ 30.000 – 10/3/2005
 - R\$ 10.000 – 12/4/2005
 - R\$ 10.000 – 15/4/2005
 - c) débito indevido de R\$ 15.000 em 18/3/2005, restituídos à conta em 10/5/2005;
 - d) informação de que os R\$ 50.000 mencionados na alínea “b” foram utilizados para pagamento de pessoal;
 - e) falta de aplicação dos recursos da primeira parcela no mercado financeiro de 6/7/2004 a 3/1/2005 e os da segunda parcela, de 4/1/2005 a 6/3/2005;
 - f) não aplicação da contrapartida pactuada;
 - g) falta de início do procedimento licitatório, com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado;
 - h) falta de apresentação do edital de licitação com os anexos;
 - i) falta de aquisição de alguns equipamentos previstos e aquisição de outros não previstos, entre eles o analisador de bioquímica que já havia sido retirado do plano de trabalho;
 - h) o aparelho de raio X encontrava-se encaixotado e os equipamentos de lavanderia não estavam instalados;
 - i) o destilador de água também não estava instalado e foi informado que a estufa de cultura bacteriológica e o analisador de bioquímica só são utilizados nos dias de plantão de um médico que se dirige ao município;
-

j) o eletrocardiógrafo digital e o colposcópio foram localizados no laboratório;

k) a prestação de contas, encaminhada em 20/6/2006, só informava despesas no valor de R\$ 59.003,70;

l) empenhos com assinaturas não identificadas;

m) falta de apresentação das seguintes documentações exigidas pela Orientação Técnica 001/2008-MS/SE/FNS, de 8/4/2008:

- declaração por técnico habilitado atestando que os equipamentos foram adquiridos nas especificações, em conformidade com o Plano de Trabalho e informando que os mesmos encontram-se em funcionamento atendendo aos usuários do SUS nos ambientes apresentados no Anexo IX;

- memorial fotográfico;

- declaração de guarda e conservação da documentação contábil;

- aviso de licitação, edital, ata de abertura do certame, propostas dos participantes e contrato firmado com as empresas vencedoras.

12. O Sr. Cícero foi notificado para devolver os valores totais repassados em 31/4/2010 (peça 2, p. 69) e em 4/6/2010 (peça 2, p. 83).

13. Não recolhidos os valores, foi elaborado o Relatório do Tomador de Contas Especial 313/2010 (peça 2, p. 143-151), imputando ao Sr. Cícero Simões de Lima a responsabilidade sobre a devolução de R\$ 231.055,07 (valor repassado com juros e correção) e à Prefeitura Municipal de Calumbi/PE, como solidária, de R\$ 726,27 (valor que ainda constava na conta corrente do convênio).

14. No âmbito do controle interno, foi elaborado o Relatório de Auditoria 1200/2013 (peça 2, p. 172-175), concluindo que o Sr. Cícero encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 231.055,07.

15. Após os pronunciamentos de praxe, os autos foram enviados a esta Corte.

EXAME TÉCNICO

16. O convênio previu a compra de equipamentos “de acordo com o plano de trabalho aprovado”. O primeiro plano de trabalho apresentado para o convênio, datado de 12/8/2003, consta à peça 1, p.12-26. Na peça 1, p. 48, consta um parecer técnico do Ministério da Saúde, datado de 9/12/2003, aprovando o referido plano de trabalho com a retirada do analisador de bioquímica e a realocação da mesa cirúrgica para o centro cirúrgico e do eletrocardiógrafo para o consultório médico. Logo após tal parecer, foi assinado o convênio, em 31/12/2003, conforme peça 1, p. 51-65. Assim, embora não tenha sido juntado ao processo o plano de trabalho com as alterações do parecer, conclui-se que os equipamentos inicialmente aprovados para aquisição eram (peça 1, p.18-26 e 48):

Laboratório		
1	Espectrofotômetro	7.474,00
2	Centrífuga sorológica	2.727,00

3	Microscópio binocular	14.645,00
4	Destilador de água	1.090,80
5	Estufa para esterilização e secagem	999,90
6	Estufa para bacteriologia	1.363,50
7	Eletrocardiógrafo	10.100,00
8	Mesa cirúrgica	20.200,00
10	Centrífuga micro hematócrito	2.828,00
11	Banho maria para tubos de ensaio	1.010,00
Lavanderia		
12	Lavadora hospitalar	18.608,24
13	Secador industrial elétrico	10.079,80
14	Extrator centrífugo fixo	8.029,50
15	Calandra	11.322,10
Cozinha		
16	Sistema de exaustão	2.701,75

17. Verifica-se que o plano de trabalho acima serviu de base para a elaboração do Relatório de Verificação *in Loco* 36-1/2006. No entanto, em 18/5/2004, antes da liberação da primeira parcela do convênio, foi assinado novo plano de trabalho, modificando os equipamentos previstos para o seguinte (peça 1, p. 79-117):

Laboratório		
1	Analizador de bioquímica	7.780,00
2	Destilador de água	825,00
3	Estufa para esterilização e secagem	1.314,00
4	Estufa para bacteriologia	1.412,00
Lavanderia		
5	Lavadora hospitalar	13.322,00
6	Secador industrial elétrico	8.151,00
7	Extrator centrífugo fixo	6.649,00
8	Calandra	8.159,00
9	Carro de aço inox para transporte de roupa	3.500,00
Sala Cirúrgica		
10	Kit para pequenas cirurgias	433,70
Consultório Odontológico		
11	Raio X odontológico	4.295,00

Consultório Ginecológico 1		
12	Colposcópio	1.536,00
13	Mesa exame ginecológico	415,50
14	Aparelho de ar condicionado 9000 btus	1.0000,00
Consultório Clínico		
15	Foco para exame clínico	238,00
16	Aparelho de ar condicionado de 10 mil btus modelo janela	1.0000,00
Consultório Ginecológico 2		
17	Mesa exame ginecológico	415,50
Consultório Clínico 2		
18	Foco para exame clínico	238,00
Refeitório		
19	Mesa de madeira com 10 lugares e bancos (2x)	2.000,00
Consultório Cardiológico		
20	Eletrocardiógrafo	3.820,00
Pronto atendimento		
21	Laringoscópio com jogo de 3 lâminas	645,00
22	Otoscópio clínico	509,98
23	Aparelho de pressão, coluna de mercúrio	1.600,00
24	Armário vitrine com uma porta e 3 prateleiras	800,00
Sala de curativo		
25	Ar condicionado 9000 btus	1.000,00
26	Armário vitrine	800,00
27	Carro de curativo com balde, bacia e rodízios	1.000,00
Berçário		
28	Balança digital para pesar bebês, capacidade 15 kg (2x)	3.000,00
29	Berço aquecido, caloragem irradiante 220v	3.000,00
Cozinha		

30	Sistema de exaustão	3.500,00
31	Liquidificador industrial	500,00
32	Geladeira 300litros	500,00
33	Gelágua	500,00
Administração		
34	Aparelho de ar condicionado 10mil btus modelo janela	1.000,00
35	Computador completo com monito, multimídia, gabinete e estabilizador (2x)	4.000,00
36	Biro de 2 gavetas de madeira (3x)	900,00
37	Impressora jato de tinta com 2 cartuchos	500,00
38	Impressora matricial 80 colunas	1.000,00
39	Armário de aço tipo escolar com 2 portas (4x)	2.000,00
40	Estante de aço com 6 prateleiras	400,00
Gabinete odontológico		
41	Kit para instrumenta odontológico composto por: fórceps n. 1, 2, 69,150, 18R, 18L, 151, 62, 17, 10 (5x)	4.000,00
42	Espelho com cabo em inox	100,00
43	Cureta alveolar	150,00
44	Altoclave horizontal de 19 litros	3.000,00
45	Aparelho de ar condicionado 9.000 btus	1.000,00
Recepção		
46	Cadeira tipo longarina com 4 lugares (2x)	1.000,00
47	Cadeira de rodas com pneu inflável aro 16, com suporte para os pés, capacidade 90kg (2x)	1.000,00
48	Birôs de madeira com 2 gavetas, revestidos em fórmica	400,00
49	Armário de aço tipo fichário, com gavetas	2.000,00
Quarto médico plantonista		
50	Aparelho de tv, modelo doméstico	700,00

	20 polegadas	
51	Antena parabólica com receptor	600,00
52	Aparelho de videocassete modelo doméstico	600,00
53	Guarda-roupas com seis gavetas em madeira, 3 portas	400,00
54	Frigobar	600,00
55	Aparelho de ar condicionado 9.000 btus	1.000,00
Ambulatório		
56	Balança digital para pesar adultos, capacidade 150kg	2.000,00
Quarto das enfermeiras		
57	Beliche tubular com colchão, adulta (5x)	1.500,00
58	Frigobar	600,00
59	Ventilador	100,00
60	Armário de aço para guarda de objetos, com 20 portinhas	1.000,00

18. Como se observa, houve uma grande modificação no plano de trabalho e o analisador de bioquímica foi novamente previsto.

19. O convênio expirou em 25/12/2005 (peça 1, p.351), mas o responsável, Sr. Cícero Simões de Lima, prefeito à época da assinatura do convênio e da sua execução, só apresentou a prestação de contas em 26/6/2006 (peça 1, p. 195-237), descumprindo o parágrafo segundo da cláusula nona do termo de convênio (peça 1, p. 61) e a Instrução Normativa 1/1997 da STN/MF.

20. Vale acrescentar que a prestação de contas, além de ter sido apresentada intempestivamente, não continha todos os documentos exigidos pela cláusula nona do referido termo e pela IN/STN 1/1997. O responsável apresentou (peça 1, p.197-233):

- a) o relatório de execução físico-financeira;
- b) a relação de pagamentos efetuados;
- c) a relação de bens adquiridos;
- d) conciliação bancária;
- e) notas de empenho;
- f) recibos/ notas fiscais e;
- g) extrato da conta-corrente.

21. Ficaram faltando:

- a) relatório do cumprimento do objeto;
- b) cópia do plano de trabalho;
- c) cópia do termo de convênio com a respectiva data de publicação;
- d) comprovante de recolhimento do saldo de recursos recebidos do Concedente, à conta e forma indicada pelo concedente e;
- e) cópia dos despachos adjudicatórios e homologatórios das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa e inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal.

22. A ausência de apresentação da cópia do termo de convênio com a respectiva data de publicação (alínea “c”) não traz nenhum efeito, na medida em que eles já constam no processo.

23. Em relação ao comprovante de recolhimento, observa-se que ele não foi juntado, porque não houve o recolhimento do saldo remanescente, conforme pesquisa do Fundo Nacional de Saúde ao SISFIN – Sistema de Informações Financeiras, juntada à peça 2, p. 107. Assim, o então prefeito descumpriu o art. 21, §6º, da IN/STN 1/1997.

24. Em relação aos documentos relativos aos processos licitatórios, o ex-prefeito limitou-se a dizer que “foi determinada a reorganização do processo licitatório, inclusive impondo sanções à comissão permanente de licitação em caso de descumprimento da Lei 8.666/93” (peça 1, p.235).

25. O Parecer Gescon 2652, de 14/4/2010, também chamou atenção para falta de apresentação das seguintes documentações exigidas pela Orientação Técnica 001/2008-MS/SE/FNS, de 8/4/2008:

- a) declaração por técnico habilitado atestando que os equipamentos foram adquiridos nas especificações, em conformidade com o Plano de Trabalho e informando que os mesmos encontram-se em funcionamento atendendo aos usuários do SUS nos ambientes apresentados no Anexo IX;
- b) memorial fotográfico;
- c) declaração de guarda e conservação da documentação contábil;
- d) aviso de licitação, edital, ata de abertura do certame, propostas dos participantes e contrato firmado com as empresas vencedoras.

26. De acordo com o Relatório de Execução Físico Financeira (peça 1, p. 197), foi executado apenas 51,12% do objeto do convênio, tendo sido aplicado R\$ 59.003,70 na compra de equipamentos e material permanente.

27. Conforme a relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 199), dos recursos aplicados no objeto do convênio, R\$ 22.722,70 foram pagos à empresa Medical, em 21/3/2005, e R\$ 36.281,00, à empresa Baumer S/A, em 10/5/2005.

28. As datas e os valores das notas fiscais e dos recibos das referidas despesas se coadunam com as informações dos extratos bancários (peça 1, p. 207-231), o que leva a crer que os recursos foram realmente empregados para adquirir os equipamentos e materiais descritos nas notas fiscais.

29. Ademais, os materiais comprados a Medical e a Baumer S/A constam no plano de trabalho assinado em 18/5/2004 e estão compatíveis em preços com o referido plano, a saber (peça 1, p. 79-117):

Analizador de bioquímica	7.780,00
Destilador de água	825,00
Estufa para esterilização e secagem	1.314,00
Estufa para bacteriologia	1.412,00
Kit para pequenas cirurgias	433,70
Raio X odontológico	4.295,00
Colposcópio	1.536,00
Mesa exame ginecológico	415,50
Foco para exame clínico	238,00
Eletrocardiógrafo	3.820,00
Lavadora hospitalar	13.322,00
Secador industrial elétrico	8.151,00
Extrator centrífugo fixo	6.649,00
Calandra	8.159,00

30. No Relatório de Verificação *in Loco* 36-1/2006, também consta que todos os equipamentos adquiridos foram localizados, com exceção da estufa de secagem e o kit para pequenas cirurgias (peça 1, p. 179).

31. Assim, não se vislumbra fundamento para que seja solicitada a devolução total dos recursos repassados. Cabe sim a devolução: a) dos valores dos bens não localizados, b) dos valores sacados da conta corrente e não empregados na execução do convênio, c) da contrapartida proporcional não aplicada, d) dos valores relativos à falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro e e) do saldo remanescente na conta do convênio.

32. O município deve ser citado solidariamente pelo débito, com exceção da parte relativa aos bens não localizados (R\$ 1.747,70) e à falta de aplicação dos recursos financeiros (R\$ 1.582,21), haja vista que, quanto aos demais, pode ter sido beneficiado com as irregularidades acima.

33. Os valores relativos aos bens não localizados são: R\$ 1.314,00 (estufa de secagem) e R\$ 433,70 (kit para pequenas cirurgias) e devem ser corrigidos a partir de 4/1/2005, data de crédito da última parcela dos recursos, uma vez que podem nunca ter sido entregues, conforme art. 9º da IN/TCU 71/2012.

34. Os valores sacados da conta corrente e não empregados na consecução do objeto do convênio totalizam R\$ 50.000,00 e também devem ser corrigidos a partir da data da última transferência de recursos, 4/1/2005. Segundo o ex-prefeito, os recursos foram utilizados para o pagamento de pessoal, mas não há prova de tal alegação nos autos. Portanto, não é possível excluir sua

responsabilidade sobre a devolução de tais valores, solidariamente com a responsabilidade do município.

35. Quanto ao percentual da contrapartida pactuada, tem-se que do total de R\$ 115.408,68, o município acordou arcar com R\$ 5.495,65, o que equivale a aproximadamente 4,762% do valor total programado. Considerando que só foi aplicado R\$ 59.003,70 no objeto do convênio, seria do município a responsabilidade sobre R\$ 2.809,70 deste valor. Tal débito deve ser corrigido a partir da data da última despesa, ou seja, 10/5/2005, uma vez que ele teve até esse momento para arcar com parte das despesas.

36. O débito relativo à falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro deve ser calculado apenas para os valores aplicados no objeto do convênio, uma vez que os demais já são objeto de impugnação em razão de outros fundamentos e deverão ser devolvidos com a correção incidente a partir das datas de ocorrência dos respectivos danos. Assim, o cálculo incide apenas sobre R\$ 57.256,00 (R\$ 59.003,70 - 1.314,00 - 433,70) no mercado financeiro, devendo ser feito da seguinte forma:

- a) R\$ 6.191,77, de 6/7/2004 a 7/3/2005 (datas de crédito e débito desta parcela);
- b) R\$ 51.064,23, de 4/1/2005 a 7/3/2005 (datas de crédito da segunda parcela e de débito da primeira despesa);
- c) R\$ 34.533,30, de 7/3/2005 a 11/5/2005 (período em que o saldo aplicado no objeto do convênio ficou parado na conta corrente até o pagamento da última despesa realizada para a consecução de parte do objeto – pagamento da Baumer).

37. Utilizando-se o site do Bacen, que atualiza os valores por meio do índice da poupança (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=3>), tem-se que o valor do débito para esta irregularidade é de R\$ 1.582,21, devendo ser corrigido a partir de 11/5/2005 por meio do Sistema Débito TCU.

38. Por fim, o saldo remanescente na conta do convênio, quando do encerramento de sua vigência foi de R\$ 909,33, conforme peça 1, p. 223-225, valor que deveria ter sido devolvido de imediato à conta do FNS, quando do término da vigência do convênio, em 25/12/2005. Assim, os responsáveis também devem ser citados por este valor, corrigido a partir de 25/12/2005.

39. Vale lembrar que a Prefeitura de Calumbi, na época de assinatura do 2º termo de parcelamento, recolheu 3 parcelas do débito, em fevereiro, março e abril de 2008, devendo ser abatidos do total da dívida os seguintes valores: R\$ 3.466,17, pago em 12/2/2008, R\$ 3.506,65, em 24/3/2008 e R\$ 3.685,36, em 23/5/2008 (peça 1, p. 307-311 e 347).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

40.1. a **citação solidária**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, de Cícero Simões de Lima (CPF 127.365.974-00) e da Prefeitura Municipal de Calumbi (CNPJ 10.279.107/0001-74) para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentarem alegações de defesa ou recolherem a importância

identificada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente, a partir da data de ocorrência até a do seu efetivo recolhimento, ressaltando que, caso as presentes contas sejam julgadas irregulares, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor, deduzindo-se os créditos abaixo discriminados e outros que vierem a ocorrer, em razão das seguinte irregularidade:

Débitos:

Data da Ocorrência	Valor Nominal (R\$)
4/1/2005	50.000,00
10/5/2005	2.809,70
25/12/2005	909,33

Créditos

Data da Ocorrência	Valor Nominal (R\$)
12/2/2008	3.466,17
24/3/2008	3.506,65
23/5/2008	3.685,36

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 342/2003 (Siafi 496323), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde/MS e a Prefeitura Municipal de Calumbi/PE, tendo em vista as seguintes irregularidades detectadas na prestação de contas e no Relatório de Verificação *in Loco* 36-1/2006:

- a) saques na conta corrente específica do convênio, no total de R\$ 50.000,00, sem a devida comprovação de que foram empregados na execução do objeto do convênio, contrariando o item 2.2 do termo de convênio;
- b) falta de aplicação proporcional da contrapartida pactuada no valor de R\$ 2.809,70, contrariando a cláusula terceira do termo de convênio e a IN/STN 1/1997;
- c) falta de restituição do saldo remanescente na conta corrente do convênio, infringindo o art. 21, §6º, da IN/STN 1/1997;

40.2. a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, de Cícero Simões de Lima (CPF 127.365.974-00) para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa ou recolher a importância identificada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente, a partir da data de ocorrência até a do seu efetivo recolhimento, ressaltando que, caso as presentes contas sejam julgadas irregulares, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor, deduzindo-se os créditos que vierem a ocorrer, em razão da seguinte irregularidade:

Débitos:

Data da Ocorrência	Valor Nominal (R\$)
4/1/2005	1.747,70
11/5/2005	1.582,21

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 342/2003 (Siafi 496323), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde/MS e a Prefeitura Municipal de Calumbi/PE, tendo em vista as seguintes irregularidades detectadas na prestação de contas e no Relatório de Verificação *in Loco* 36-1/2006:

- a) não localização por equipe técnica do Ministério da Saúde da estufa de secagem, no valor de R\$ 1.314,00 e do kit para pequenas cirurgias, no valor de R\$ 433,70, bens supostamente adquiridos com recursos do convênio, conforme Relatório de Verificação *in Loco* 36-1/2006;
- b) falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o item 2.13 do termo de convênio.
- c) apresentação intempestiva da prestação de contas especial, descumprindo o parágrafo segundo da cláusula nona do termo de convênio e a IN/STN 1/1997;
- d) falta de apresentação, na prestação de contas, do relatório do cumprimento do objeto, de cópia do plano de trabalho, do comprovante de recolhimento do saldo remanescente e dos despachos adjudicatórios e homologatórios das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa e inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, contrariando a cláusula nona do referido termo e a IN/STN 1/1997;
- e) falta de apresentação de declaração por técnico habilitado atestando que os equipamentos foram adquiridos nas especificações, em conformidade com o Plano de Trabalho e informando que os mesmos encontram-se em funcionamento atendendo aos usuários do SUS nos ambientes apresentados no Anexo IX; de memorial fotográfico; de declaração de guarda e conservação da documentação contábil; e do aviso de licitação, edital, ata de abertura do certame, propostas dos participantes e contrato firmado com as empresas vencedoras, contrariando a Orientação Técnica 001/2008-MS/SE/FNS, de 8/4/2008.

Secex/PE, 2ª Diretoria, 27/1/2014.

(Assinou eletronicamente)

Manuela de Andrade Faria

Auditora Federal de Controle Externo

Matrícula 4223-4